



Diário Oficial Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Terça-feira, 28 de dezembro de 2021

Ano I | Edição nº 193

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180

Telefone: (18) 3272-9090

Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

Câmara Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 51.391.944/0001-78

Avenida Dom Pedro II, nº 289

Telefone: (18) 3271-4622

Site: www.camarapv.sp.gov.br

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 49.597.552/0001-18

Rua José Bonifácio, nº 213 - Centro

Telefone: (18) 3272-3137

Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto n.º 187/2021.
De 27 de dezembro de 2021.

“Dispõe sobre composição de Comissão de Avaliação, Controle e Inutilização de Bens Inservíveis e Materiais Inservíveis do Setor de Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, que especifica e dá outras providências.”

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO, a aquisição de bens públicos permanentes tem como objetivo o desenvolvimento de suas atividades, bem como a prestação de serviços públicos à sociedade. Com o decurso do tempo, tais bens deixam de ser úteis ao órgão possuidor, e são classificados como bens “inservíveis”, denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos e irre recuperáveis como previsto no Decreto n.º 9.373, de 11 de maio de 2018.

De acordo com o Código Civil Brasileiro são públicos os bens de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Dentre os bens públicos dominicais da Administração Pública, existirão bem móveis e imóveis, e dentre as formas de alienação estará a doação. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (artigo 538 C.C). A doação quando celebrada por integrantes da Administração Pública, deverá ser tutelada pela lei de licitações, salvo em casos exclusivos de interesse social (Lei n.º 8.666/93).

O desfazimento dos bens inservíveis deve seguir todos os procedimentos legais bem como procedimentos instituídos pela Municipalidade. Partindo dessa premissa, a conduta da administração pública deve se basear nos princípios basilares do direito administrativo, dentre eles a legalidade, proteção ao interesse público, moralidades entre outros.

CONSIDERANDO que, o Decreto n.º 9.373/2018 dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo utilizada neste ato como embasamento pela Administração Pública Municipal na ausência de outra mais apropriada.

O desfazimento de bens públicos consiste no processo de exclusão de um bem do acervo patrimonial da instituição, de acordo com a legislação vigente e expressamente autorizada pelo dirigente da unidade gestora. Tais bens necessitam seguir

requisitos mínimos de classificação e a entidade deve avaliá-los e classificá-los de forma pertinente com a legislação. Conforme artigo 3º do Decreto 9.373/2018 para o bem ser considerado inservível deve ser classificado como:

Ociosos: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado.

Recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo de recuperação seja até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação.

Antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência.

Irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

CONSIDERANDO, que todo Processo deve atender a pré requisitos de desfazimento, no mínimo:

☐ Classificação do bem como inservível, conforme Decreto 9.373/18;

☐ Após classificação o setor responsável faz o levantamento de bens;

☐ Um conhecer/especialista da área vai avaliar e classificar o bem como: ociosos, recuperáveis, antieconômicos e irre recuperáveis.

CONSIDERANDO, que cada Processo deve ser instruído formalmente composto por

☐ Decreto/Portaria de designação da comissão de desfazimento;

☐ Relação dos bens para desfazimento;

☐ Justificativa do desfazimento;

☐ Contrato, conforme a modalidade de desfazimento;

☐ Relação de bens baixados no processo.

D E C R E T A:-

Art. 1.º - Fica autorizada adoção de Procedimentos Internos para Desfazimento de Bens e Materiais inservíveis, de acordo com Decreto Federal 9.373/2018, detalhadamente estabelecida:

I) Após realizar inventário por comissão específica, esta detectará que alguns bens não estão sendo utilizados pela unidade, podendo vir a ter um melhor destino e aproveitamento, que será realizado de acordo com o interesse público e se processará da seguinte forma:

- Por transferência:

Conforme artigo 5º do Decreto 9.373.2018 a transferência poderá se dar de forma interna ou externa. Interna quando realizada entre unidades organizacionais, dentro do mesmo

órgão ou entidade e será externa quando realizada entre órgãos da municipalidade.

- Por cessão:

Modalidade de transferência de acervo, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade.

- Por alienação:

Operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta, doação quando da ocorrência de obsolescência, inadequação ou imprestabilidade do bem. (Conforme Decreto n.º 9373/2018).

Venda: Os bens inservíveis classificados como irrecuperáveis ou antieconômicos poderão ser vendidos mediante leilão. O leilão é a venda de bens públicos inservíveis da Administração Pública, precedidos de avaliação, mediante lances verbais. Trata-se de modalidade de licitação, prevista no art. 22, V, da Lei 8666/93.

Doação: são requisitos a doação de bens públicos: autorização legislativa, interesse público devidamente justificado e avaliação previa. Permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor das entidades elencadas no artigo 8º do Decreto 9.373/2018.

Permuta: é basicamente a troca de bem entre os permutantes. Em situações especiais pode a Administração firmar esta espécie de contrato, em que os bens públicos dados em permuta tornam-se privados, e os recebidos pela Administração deixam de ser privados e passam a ser públicos. Requisitos: autorização legislativa, interesse público justificado, avaliação previa dos bens a serem permutados. Permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública.

Inutilidade ou abandono: Verificada a impossibilidade ou inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, a autoridade competente determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao Patrimônio.

A inutilização consiste na distribuição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico, ou inconveniente de qualquer natureza, para a Administração Pública Municipal. Os desfazimentos por zação e abandono deverão ser documentados mediante termos de inutilização ou de justificativa de abandono, os quais integram o respectivo Processo de Desfazimento.

II) OBSERVAR

As instituições públicas municipais terão prioridade sobre quaisquer outros órgãos, no que tange ao processo de desfazimento de bens patrimoniais.

Conforme Decreto 9.373/2018 equipamentos, peças, e componentes de tecnologia da informação comunicação classificados como ociosos ou recuperáveis podem ser doados

a Organizações de sociedades civis de interesse público.

Em se tratando de outros materiais classificados como antieconômicos, a doação poderá ser realizada para Estados e Municípios mais carentes, empresas públicas, sociedade de economia mista e instituições filantrópicas, reconhecidos de utilidade pública pelo Governo Municipal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Havendo mais de um órgão/entidade interessado no material, o atendimento será feito de acordo com a ordem de chegada dos pedidos, na seguinte preferência:

- ☐ Órgãos da Administração Pública Municipal e
- ☐ Entidades privadas com fins sociais.

Nesses casos as despesas decorrentes da retirada, a carregamento e a transporte dos bens ocorrerão integralmente por conta da solicitante.

O aviso de desfazimento será disponibilizado no Diário Oficial do Município.

III) LEGISLAÇÃO:

Decreto N°9.373, de 11 de maio de 2018 - dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – Regulamenta o artigo 37, do inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 21 jun. 1993. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI E PRINCÍPIOS

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público. Por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público. A regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Município.

O princípio da Impessoalidade da Administração Pública não permite a referida “concepção paternalista”, que poderia ocasionar a má utilização de dinheiros públicos e o desvirtuamento da Administração Pública, que se desviaria do caminho de buscar o bem comum.

Nesse passo, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a administração, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo.

Com essa delimitação, é razoável que os bens obsoletos e inservíveis sejam, primeiro, oferecidos aos demais órgãos da Administração Pública Municipal e só, num segundo plano,

ofertados a entidades particulares de interesse público.

Lembre ao consulente que a doação de bens públicos, para ter eficácia no Direito Administrativo, exige a satisfação de requisitos próprios para a sua efetivação.

Como se vê, cuidando-se de bens do patrimônio público, o administrador deles não pode dispor ao seu talante; é imprescindível que ele percorra todo o caminho traçado pela lei, sob pena de burla ao princípio da legalidade.

Portanto, a doação de bens móveis encontra-se sujeita aos seguintes requisitos legais: existência de interesse público exaustivamente justificado, avaliação e licitação, sendo esta dispensada quando os fins e a utilização têm interesse social. Não poderá, pois, ser realizada em proveito pessoal ou particular.

Art. 2.º - Fica constituída Comissão Temporária de Avaliação de Bens Móveis e Materiais Permanentes existentes no Almoxarifado da Secretária Municipal de Saúde, devidamente estabelecido à Rua Pirapora, nº 185, VI Bonfim, Presidente Venceslau/SP, a ser formada por no mínimo 03 (três) funcionários efetivos vinculados a Secretária Municipal de Saúde e ao Controle Interno do Município, de caráter não remuneratório, destinada exclusivamente a proceder à análise da documentação para descarte ou guarda permanente de bens móveis e demais itens inservíveis naquele Almoxarifado.

Art. 3.º - A Comissão deverá elaborar relatório da avaliação e trabalhos desenvolvidos a ser mantido na Secretaria Municipal de Saúde e junto ao Controle Interno do Município, em observância ao Art 1º deste Decreto, deverá separar para descarte os bens inservíveis inclusive identificando seu fim por fotos e documentos de mídias.

Art. 4.º - A Comissão Temporária de Avaliação de Documentos, será composta pelos funcionários efetivos:

Carina Hondo Stefan CPF 219.735.848-08 Chefe Setor de Almoxarifado;

Geisa Carla Costa CPF 253.144.978-75 Chefe do Setor de Odontologia;

Heverton Tanaka CPF 301.667.748-20 Eletricista;

Juliano Branquinho Bonfim CPF 292.359.208-50 Membro da Comissão de Controle Interno.

Art. 5.º - A esta Comissão e ao Controle Interno, incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto fazendo as anotações e registros necessários.

Art. 6.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, 27 de dezembro de 2021.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal